

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10768/030.367/90-21

Sessão de: 24 de janeiro de 1995 - Acórdão nr.: 107-1.898

Recurso nr.: 107.917 - IRPJ - EX. 1986

Recorrente: FOCUS COMUNICAÇÃO AUDIO VISUAL LTDA

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

HRT

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTARIO
LANÇAMENTO - FALTA DE SUBSUNÇÃO DOS
FATOS A NORMA - ALTERAÇÃO DOS
FUNDAMENTOS NO CURSO DO PROCESSO -
Deve ser declarado insubsistente o
lançamento de ofício
consubstanciado em fatos
impertinentes à disposição legal
considerada infringida, bem assim
se os fundamentos em que se apoiou
a fiscalização para celebrá-lo
foram alterados durante a fase de
preparo para julgamento, sem que
tomadas as providências necessárias
à salvabilidade do feito.

IRPJ - CORREÇÃO MONETARIA DE
BALANÇO GLOSA DE CORREÇÃO MONETARIA
DEVEDORA - DEBITO EM CONTA-CORRENTE
DE SOCIOS - Estando caracterizado
nos autos a distribuição difarçada
de lucros, em razão de empréstimos
feitos pela pessoa jurídica aos
sócios, cabível é a glosa da
correção monetária devedora do
patrimônio líquido, proporcional ao
valor mutuado. (arts. 367 inc. V e
370 inc. IV com a alteração dos DL
2.064 2.065/83, art. 20, VII).

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por FOCUS COMUNICAÇÃO AUDIO VISUAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR



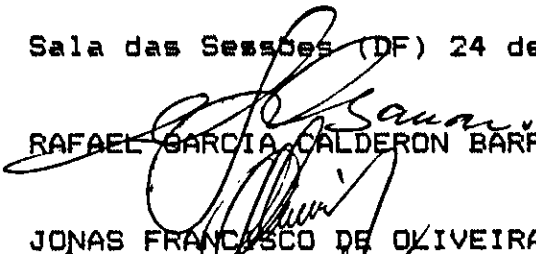
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

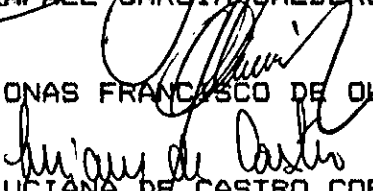
Processo nr.: 10768/030.567/90-21

Acórdão n.º 107-1.898

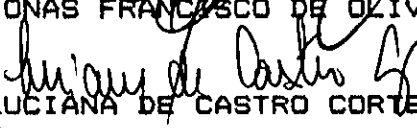
provimento parcial ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento referente à omissão de receita, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 24 de janeiro de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE:

22 SET 1995

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, os Conselheiros DICLER DE ASSUNÇÃO e EDUARDO OBINO CIRNE LIMA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768.030567/90-21.

ACÓRDÃO Nº: 107-1.898

RECURSO Nº. 107917

RECORRENTE: FOCUS COMUNICAÇÃO AUDIO VISUAL LTDA.

RECORRIDA : DRF/RIO DE JANEIRO - RJ.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epígrafada, a este Colegiado, da decisão prolatada pelo Chefe da DIVTRI/DRF/RJ/Centro-Sul, às fls. 82/83, com fundamento no Parecer de fls. 78/81, pela qual foi mantida parcialmente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 02/03.

O lançamento de ofício teve por motivação, conforme consta da descrição dos fatos à fl. 03, omissão de receita caracterizada por suprimentos de caixa não comprovados e/ou justificados, contabilizados nos meses de fevereiro a julho de 1984 e janeiro de 1985 a crédito indevido do BRADESCO S.A., e majoração da correção monetária do patrimônio líquido, face à não redução dos saldos devedores em contas correntes de sócios, em 31.01.85, caracterizando distribuição disfarçada de lucros. O enquadramento legal deu-se com fulcro nos artigos 157, 181, 367, inc. V, e 370, inc. IV, c/c 676 e 678 do RIR/80.

A exigência foi impugnada às fls. 13/15, sob a alegação de que, quanto à apontada omissão de receita, não se trata de suprimento de caixa, posto que a equivocada denominação "suprimento", conforme registro contábil, refere-se a cheques emitidos por ela, em favor de seu caixa, relativamente à conta-corrente mantida junto ao BRADESCO, que possuía fundos suficientes para tanto, o que afasta a hipótese do artigo 181 do RIR. Diz que, relativamente à infração do art. 367 do RIR, trata-se de mero defeito de escrituração, sem qualquer má fé, posto que a conta-corrente dos sócios está claramente escriturada, e assim, não poderia tal conta ser desconsiderada para os efeitos da correção monetária do patrimônio líquido. Para corroborar suas assertivas a impugnante fez acostar à sua defesa os documentos de fls. 16 a 46.

O fiscal autuante, às fls. 48/49, ao apreciar a impugnação, sugeriu a realização de diligência a fim de esclarecer as alegações quanto aos suprimentos de caixa.



Serviço Público Federal - Processo nº. 10768.030567/90-21.
Acórdão nº. 107-1.898

Seguiu-se, então, a intimação (fl. 50) ao contribuinte, para que comprovasse todos os suprimentos feitos ao caixa através dos cheques emitidos contra o BRADESCO S.A., mês a mês, e o significado das verbas registradas sob a denominação de "cheques emitidos no mês".

Em atendimento à intimação, o contribuinte trouxe ao processo os demonstrativos de fls. 51 a 58, em que especifica todos os cheques emitidos, seu total e as diferenças debitadas a maior à conta caixa. Traz, ainda, cópia do razão da conta BRADESCO, bem como, da conta caixa.

Consta às fls. 73/74 o relatório de diligência, pelo qual seu signatário conclui que o contribuinte reconheceu em seus próprios demonstrativos a existência de suprimentos irregulares, cujo total, relativamente ao apurado durante a ação fiscal, foi, entretanto, menor, com o que concordou o autuante, que sugeriu, em nova informação fiscal (fl. 75), a manutenção parcial de seu feito, nesta parte.

O parecer em que se apoiou a autoridade julgadora para proferir sua decisão teve por fundamento o resultado da diligência, mantendo, pois, em parte, a exigência referente aos suprimentos de caixa. Quanto ao segundo item da autuação, a imputação foi mantida por não ter impugnante demonstrado que não houve redução do resultado tributável.

Em suas razões de apelo a recorrente alega que o total dos suprimentos corresponde ao valor existente em seu saldo bancário, que teve origem em seus ganhos regulares, já tributados. Quanto ao item 2 do auto de infração, busca regularizar o procedimento com base na alínea b do par. 1º. do art. 367 do RIR/80, por considerar não revogada.

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo no. 10768.030567/90-21.
Acórdão no. 107-1.898

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Em que pese o esforço da repartição fiscal, aliado aos demonstrativos trazidos ao processo pela recorrente, ousou, data venia, discordar com a exigência no tocante ao item primeiro do auto de infração, segundo o qual a mesma teria omitido receitas, evidenciado tal procedimento através da constatação de que a conta caixa fora suprida com cheques emitidos em seu favor, ressaltando-se que fulcrou o lançamento o artigo 181 do RIR/80, cuja hipótese é completamente estranha aos fatos que aqui se passam.

Estranha é tal hipótese porque o artigo 181 do RIR/80 trata de suprimentos de caixa feitos por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual ou acionista controlador da companhia. No caso vertente os "suprimentos" foram feitos pela própria empresa, mediante transferência de valores mantidos em sua própria conta bancária para a conta caixa.

Ainda que se admitisse a perfeita subsunção dos fatos à norma que os ambienta, é preciso frisar que, sequer a pessoa jurídica foi intimada a esclarecer as origens e ou a efetividade da entrega dos numerários ao caixa, o que desautoriza afirmar a existência de indícios de omissão de receitas, nos termos do precitado artigo regulamentar.

Tais fatos, ou seja: a falta de subsunção dos fatos ao artigo 181 do RIR/80 e a inexistência de indícios de omissão de receitas, são suficientes para tornar o lançamento insubsistente nesta parte.

Mas não é só. Há um incidente altamente prejudicial ao feito, que decorre da modificação, no curso do processo, dos motivos de fato que o ensejaram. Se não, vejamos:

1. o lançamento de ofício foi procedido a partir de suprimentos de caixa registrados na contabilidade sob a rubrica de "Rec Suprimento", através da emissão de cheques da própria empresa;

2. após a impugnação, foi realizada diligência, pela

Serviço Público Federal - Processo nº. 10768.030567/90-21.
Acórdão nº. 107-1.898

qual, conforme atendimento à intimação de fl. 50, constatou-se a existência de débitos de caixa a maior, relativamente aos cheques emitidos em cada mês, cujos valores constam dos demonstrativos de fls. 51 a 58, elaborados pela própria empresa, sob o título "Valor debitado a maior";

3. na sequência, a autoridade responsável pela diligência elaborou um demonstrativo, consolidando os valores apresentados pelo contribuinte em resposta à referida intimação, e, deixando de lado a matéria tributável anteriormente adotada para a lavratura do auto de infração (Rec Suprimento), construiu uma nova base tributável a partir dos denominados valores debitados (ao caixa) a maior, segundo se verifica do Relatório de Diligência de fls. 73/74, com o que concordou o Sr. Fiscal autuante, na Informação de fls. 75/76.

Por sua vez, o Parecer adotado pela autoridade julgadora, ao sugerir a redução do valor tributável, não percebeu que os totais se referiam a fatos contábeis distintos: o primeiro, registrado no auto de infração como suprimento e sob esta rubrica contabilizado; o segundo, em que pese ter a mesma natureza, não foi objeto de lançamento, seja por seus valores, seja pelo próprio título, e a contabilidade o registrou como "cheques emitidos no mês", do que resultou a constatação de valores ficticiamente debitados ao caixa. Sublinhe-se que a empresa não foi intimada a prestar os devidos esclarecimentos.

Em meu sentir, não resta a menor dúvida de que, a partir do momento em que a pessoa jurídica demonstrou a existência de débitos à conta caixa sem os correspondentes recursos, dispôs a fiscalização de um forte indício de omissão de receita. Entretanto, este, por si só, não autoriza a afirmar, com segurança, que os valores verdadeiramente tiveram origem em receitas mantidas à margem do crivo da tributação. Deveria, então, a fiscalização, de posse de tal indício, intimar a pessoa jurídica a esclarecer as origens dos recursos e, sendo o caso, somente então autuá-la, mas não com fundamento no artigo 181. Na verdade, já a partir do demonstrativo elaborado pela pessoa jurídica, a fiscalização deveria refazer o saldo de caixa, nos meses correspondentes, com o objetivo de, reduzindo-o com a exclusão dos referidos suprimentos, eventualmente obtê-lo credor, sendo o artigo 180 mais adequado ao caso. Como assim não procedeu, perdeu a fiscalização a oportunidade de ouro para realizar o lançamento com segurança, certeza e seriedade, requisitos que lhe são inerentes, mas ausentes na espécie.

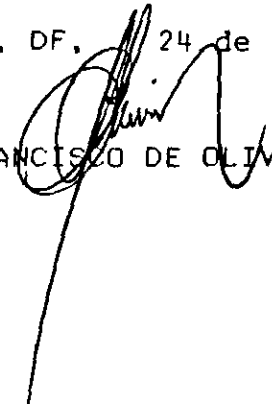
Serviço Público Federal - Processo no. 10768.030567/90-21.
Acórdão no. 107-1.898

Por estas imperfeições, juridicamente relevantes, o relator considera que o lançamento, nesta parte, deve ser declarado insubsistente.

Quanto à correção monetária devedora computada a maior na apuração do resultado tributável, em decorrência de distribuição disfarçada de lucros, à recorrente não assiste qualquer razão, posto que suas alegações são totalmente vazias e nada consegue provar em seu favor. Não merece, pois, reparo a decisão recorrida quanto a esta parte do lançamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento referente à omissão de receita caracterizada pelos suprimientos de caixa não comprovados.

Brasília, DF, 24 de janeiro de 1995.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.